



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.727, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acresce parágrafo ao caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para atribuir ao proprietário fiduciário ou credor o ônus de comprovar, em juízo, a venda da coisa, o valor auferido com a alienação e o saldo remanescente, se houver, com a respectiva entrega ao devedor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3287/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acresce parágrafo ao caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para atribuir ao proprietário fiduciário ou credor o ônus de comprovar, em juízo, a venda da coisa, o valor auferido com a alienação e o saldo remanescente, se houver, com a respectiva entrega ao devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º

.....

§ 5º É do proprietário fiduciário ou credor o ônus de comprovar, em juízo, a venda da coisa, o valor auferido com a alienação e o saldo remanescente, se houver, com a respectiva entrega ao devedor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após as alterações perpetradas pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no âmbito do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 (que dispõe sobre alienação fiduciária e dá outras providências), o caput do art. 2º desse diploma passou a prever, na hipótese de venda da coisa pelo proprietário fiduciário ou credor em virtude de inadimplemento ou mora em obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, adicionalmente a sua obrigação de prestar contas sobre a venda do bem, além



da já prevista quanto a aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

Por sua vez, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar, em 23 de março de 2023, recurso especial (REsp nº 1742102 - MG), fixou entendimento segundo o qual, após a consolidação da propriedade com base no mencionado decreto-lei, o credor fiduciário tem o ônus de comprovar, em juízo, a venda do bem apreendido, assim como o valor obtido com a alienação e eventual saldo remanescente em favor da parte devedora.

Parece óbvio que o proprietário fiduciário ou credor, tendo, no contexto da norma referida, o dever de prestar contas sobre a venda do bem, também deve suportar o ônus de comprovar, em juízo, quando necessário for, a venda do bem apreendido, o valor obtido com a alienação e eventual saldo remanescente, além de sua entrega ao devedor.

Todavia, para que não paire quaisquer dúvidas quanto a isso, e para que seja preservada a segurança jurídica, ora propomos o presente projeto de lei destinado a explicitar, no âmbito do art. 2º do mencionado decreto-lei, mediante acréscimo de um parágrafo ao seu caput, que caberá ao proprietário fiduciário ou credor o ônus de comprovar, em juízo, a venda do bem, bem como o valor auferido com a alienação e o saldo remanescente em favor da parte devedora, se houver, com a respectiva entrega.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10039





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-01;911
---	---

FIM DO DOCUMENTO